



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13708/001.341/93-96  
RECURSO Nº. : 03.141  
MATÉRIA : FINSOCIAL. 05/89 a 03/92.  
RECORRENTE : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO RJ.  
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.576

**FINSOCIAL FATURAMENTO - ALÍQUOTA:** A falta de recolhimento da contribuição autoriza a sua cobrança através de auto de infração, com exclusão da parcela excedente à alíquota de 0,5 %, conforme orientação emanada do STF e cancelamento determinado por ato do Poder Executivo( MP nº 1.490/96, art. 17 - III).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 % definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13708/001.341/93-96  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.576

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Recurso nº 03.141

Processo nº 13708.001341/93-96                      FINSOCIAL   FATURAM/º: 05/89   a  
03/92

Recorrente: NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

Acórdão nº 108-03.576

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.01/13, cientificado em 13.10.93, pela constatação da falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações supervenientes, relativamente aos faturamentos dos meses de maio/89 a março/92.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 12.11.93, acostada aos autos às fls. 16/18, pela qual alegou a autuada que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ilegalidade dos aumentos da alíquota em percentual excedente de 0,5%, além de consignar que essa exigência é mera decorrência de outro auto lavrado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pelo que devia seguir o destino daquele.

Pela decisão nº 220/94 (fls. 21/23), a autoridade de 1ª instância manteve integralmente o crédito tributário lançado, esclarecendo que a recorrente havia laborado em equívoco, uma vez que o presente processo é autônomo, não guardando relação de dependência com as matérias contidas no processo 13708.001334/93-21, relativo à exigência do imposto de renda.

Cientificada da decisão em 15.06.94 (AR de fls.28), interpôs recurso voluntário pela petição acostada às fls. 25/27, onde volta a repisar sua argumentação da alíquota abusiva de 2,0%, quando o Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser devida a contribuição à alíquota de 0,5%, além de insistir de tratar-se de processo decorrente, pelo que requer julgamento em conjunto com o processo que entende ser o principal.

É o relatório.

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Recurso nº 03.141

Processo nº 13708.001341/93-96                      FINSOCIAL FATURAMº: 05/89 a  
03/92

Recorrente: NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

Acórdão nº 108-03.576

### V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Excetuada a alíquota, não há outra objeção de mérito oposta pela recorrente, que reincidiu no equívoco de pleitear o julgamento por decorrência, embora já constasse da decisão monocrática o esclarecimento de tratar-se de processo autônomo, cuja matéria não tem nenhum vínculo com a contida no processo relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, embora os autos de infração tenham sido lavrados na mesma oportunidade.

Assim, afastada qualquer dependência, o recurso pode ser julgado, merecendo destacar que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição. Não está este colegiado arvorando-se de poderes extremos para apreciar, em caráter originário, a constitucionalidade das leis, nem está se imiscuindo em competência reservada, exclusivamente, ao STF.

Pelo contrário, ao examinar o pleito da recorrente, que postula a inaplicabilidade da norma já declarada inconstitucional pelo STF, está este colegiado, simplesmente, declarando e aplicando o que a mais alta Corte já decidiu, com grau de definitividade, poupando ações repetitivas perante o Poder Judiciário.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60.



que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo *“a vogar contra a torrente de decisões judiciais”*, asseverando:

*“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.*

*Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.*

Nessa diretriz foi a resposta da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, à consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal sobre a extensão administrativa das decisões do Poder Judiciário, de onde destaco:

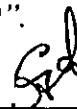
*“32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”*

Neste sentido, esta E. Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se sobre a matéria, no julgamento do Recurso nº 82.361, em sessão de 08.07.94, oportunidade em que, acatando orientação proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, repeliu as majorações de alíquotas excedentes de 0,5% efetivadas após a Constituição de 1.988, através do voto da relatora SANDRA MARIA DIAS NUNES, no Acórdão nº 108-01.280, assim ementado:



***“FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA:***

*A contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços será determinada mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, na forma prevista pelo art. 28 da Lei 7.738/89. Incabível a majoração das alíquotas porque inconstitucional o art. 9º da Lei 7.689/88 (STF/RE nº 150764-1/PE) e, por via de consequência, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89”.*



De outra parte, inspirado na economia processual e procurando simplificar litígios já definidos pelo Poder Judiciário, poupando-o de decisões repetitivas, o Poder Executivo tomou a iniciativa de editar Medida Provisória que vem sendo mensalmente reeditada (veja-se a M.P. nº 1.490, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 1.996), para a finalidade de cancelar os créditos excedentes à alíquota de 0,5%, conforme se vê do seu art. 17 a seguir transcrito:

*“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

*...*

*III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de novembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987;”*

Não bastassem outros argumentos já granjeados pelos nossos Tribunais para generalizar a aplicação dessa regra a todas as pessoas jurídicas, independentemente da natureza das suas receitas, entendo que a pretendida distinção entre empresas comerciais e de serviços não passaria pelo crivo do princípio da isonomia tributária, estampado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, unicamente para exclusão do crédito tributário lançado, da parcela da contribuição excedente da alíquota reconhecida pelo STF de 0,5%.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1996

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator